



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA N.º 2 /2025

**À MENSAGEM N.º 0025/2025, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 9.353 – AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO.**

**ACRESCENTA DISPOSITIVO À MENSAGEM
N.º 0025/2025, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º
9.353 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

Art.1º Fica acrescentado o artigo 7º à mensagem nº 0025/2025, oriunda da mensagem nº 9.353 –
autoria do Poder Executivo, renumerando-se os demais.

Art. 8º Ficam acrescidos os §§ 7º, 8º e 9º ao art. 1º da Lei nº 17.924,
de 10 de fevereiro de 2022, com a seguinte redação:

Art. 1º [...]

(...)

§7º O saldo dos recursos de que trata o §1º, deste artigo,
depositados em conta específica e cujos beneficiários não tenham
sido localizados ou estejam com pendência para recebimento de
parcelas, poderá ser provisoriamente destinado para a execução
de investimentos públicos exclusivamente na área da educação, na
forma da legislação aplicável, estabelecida a obrigação de
reposição imediata dos valores corrigidos à conta respectiva
quando do comparecimento do beneficiário ou da resolução da
questão pendente;

§8º O controle do fluxo de reposição será de responsabilidade da
Secretaria da Fazenda, o que fará em parceria com a Secretaria
da Educação;

§ 9º A utilização dos recursos na forma do §7º, deste artigo, não
poderá resultar em destinação de percentual inferior ao patamar
previsto no §1º, para a finalidade nele definida

Art.2º Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 18 de março de 2025.**


Leonardo Franklin Nogueira Pinheiro
Deputado Estadual – PP



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

Com esta Emenda, objetiva-se dispor sobre a aplicação em projetos para a educação de recursos referentes aos precatórios do FUNDEF depositados em conta bancária e que estão, no momento, sem poder ser destinados aos seus beneficiários, que ou ainda não compareceram ou estão com pendências a resolver para recebimento dos valores.

Com a medida, permite-se a utilização provisória desses recursos pelo Estado para investimentos na educação, mantendo, ao mesmo tempo, a obrigação de restituição dos valores devidamente corrigidos quando do comparecimento do beneficiário, solução de sua pendência ou quando houver a necessidade de remanejamento dos recursos entre os professores.

Ressalta-se que a providência, de forma alguma, impactará no percentual mínimo de 60% do total de recursos de precatórios do FUNDEF a ser destinado aos docentes, haja vista a expressa obrigação, como dito acima, de reposição de valores atribuída ao Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ**, em 18 de março de 2025.

Leonardo Franklin Nogueira Pinheiro
Deputado Estadual – PP